



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

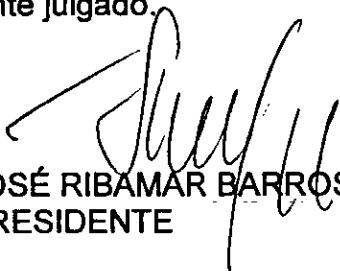
Processo nº. : 10909.003496/2002-73
Recurso nº. : 147.476
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : ANTONIO CARLOS MOREIRA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ - FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 17 DE AGOSTO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.769

IRPF - DESPESAS COM DEPENDENTE - Restando comprovada a condição de dependente, deve ser restabelecida a despesa glosada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO CARLOS MOREIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para restabelecer a dedução com um dependente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ARNAUD DA SILVA (Suplente convocado), JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10909.003496/2002-73
Acórdão nº : 106-15.769

Recurso nº : 147.476
Recorrente : ANTONIO CARLOS MOREIRA

RELATÓRIO

O auto de infração de fls. 02 a 04, relativo ao imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF), no ano-calendário 1999, exercício 2000, exige do sujeito passivo acima identificado o valor R\$ 1.235,82 referentes a imposto suplementar apurado, acrescido de multa proporcional aplicada à alíquota de 75% e juros de mora.

2. Foi aplicada ainda a multa por atraso na entrega da declaração, no valor de R\$ 1.406,81.

3. Motivou o auto de infração a revisão de ofício baseada nas informações constantes da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda de pessoa física, a partir da qual foram apuradas as seguintes infrações:

I – dedução indevida a título de despesas com dependente, com enquadramento legal no artigo 8º, II, c, e 35 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, e artigo 37 da Instrução Normativa SRF nº 25, de 1996;

II - dedução indevida de despesas médicas, com enquadramento legal no artigo 8º, II, a, e §§ 2º e 3º, e 35 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, e artigos 37 e 41 a 46 da Instrução Normativa SRF nº 25, de 1996;

III - dedução indevida a título de despesas escrituradas em livro caixa, com enquadramento legal no artigo 6º, I, II e III, e §§ da Lei nº 8.134, de 27/12/1990, e artigo 8º, II, g, da Lei nº 9.250, de 26/12/1995.

4. Irresignado com o lançamento, o sujeito passivo apresentou, em 16/12/2002, a impugnação de fl. 01.

5. Os membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis (SC), após observarem que não houve contestação da parte do auto de infração referente à multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10909.003496/2002-73
Acórdão nº : 106-15.769

acordaram por dar o lançamento como procedente em parte, restabelecendo a dedução relativa a dois dependentes, companheira e filha, no valor de R\$ 2.160,00.

6. Intimado em 24/06/2005, o sujeito passivo apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, onde menciona que, no tocante aos dependentes Alex Sandro Batista e Gisele Cristina Moreira, anexa a Certidão de Casamento da segunda, ocorrido em 23/11/2002, e Certidão de Divórcio na qual encontra-se implícito que o primeiro encontra-se sob sua guarda.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10909.003496/2002-73
Acórdão nº : 106-15.769

VOTO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O dissídio que chega a este colegiado trata da glosa de despesa com dependente, referente a Alex Sandro Batista, enteado do recorrente, porque filho de sua companheira e do Sr. José Carlos Batista.

Consta dos autos, averbação à Certidão de Casamento, onde consta a separação consensual dos dois últimos.

De fls. 67, parte da petição para homologação da separação, onde está demarcado que a guarda do menor Alex Sandro Batista seja deferida junto da mãe.

Tais documentos se prestam a comprovar a condição do referido menor como enteado do recorrente.

Sob tal pórtico, se faz necessário invocar o artigo 35, III, da Lei nº. 9.250, de 26/12/1995, *verbis*:

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea "c" poderão ser considerados como dependentes:

(...)

III - a filha, o filho, a enteada ou enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

Dessarte, resta comprovado estarem presentes as condições para a dependência do menor Alex Sandro Batista ao recorrente.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para restabelecer a despesas com um dependente, no ano-calendário 1999, exercício 2000.

Sala das Sessões - DF, em 17 de agosto de 2006.


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA